



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 361 / 2012
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/08/2012 (030ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1599/2009 AI N° 1/200901102
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AURORA PETRÓLEO LTDA
AUTUANTE: FRANCISCO ALVES BRANDÃO
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Confirmada decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douda PGE. Fundamentação Legal: Art. 285, 289 e 815 do Dec. 24.569/97 RICMS; Dec. 27.710/05 c/c IN 14/05. **RECURSO DE OFICIO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, relata que "O CONTRIBUINTE ACIMA, NA CONDIÇÃO DE USUARIO DE ECF, DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES AO PERÍODO DE 01.01.2007 A 31.12.2007, apontando como dispositivos infringidos os art. 285, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 c/c Convênio 57/95 e penalidade sugerida, inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Em primeira instância, o feito fiscal foi julgado **IMPROCEDENTE**, por entender, o julgador, que de forma equivocada o agente fiscal exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos em lay out diverso do que legalmente estaria obrigado a apresentar.

Aduz que o agente do fisco exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos se limitando a indicar equivocadamente no Termo de Início de Fiscalização que a

empresa os apresentasse CONFORME CONVÊNIO ICMS 57/95, quando a empresa estaria legalmente obrigada a apresentar no Lay Out DIEF, conforme Instrução Normativa nº 14/2005.

Por força do que dispõe o art. 65 e 66 do Dec. 25.468/99 o julgador de primeira instância Recorreu de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 363/2012 fls. 31/32 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.33.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O feito fiscal em questão não carece de maiores discursões, como já assinalado no parecer da consultoria tributária ao dizer “que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância abordou os pontos necessários ao esclarecimento do caso sob análise”.

Malgrado as ponderações acima descritas, imperioso se faz, uma contextualização fático jurídico a luz da legislação vigente a época dos fatos, a cerca da obrigação acessória ou dever instrumental, como quer alguns doutrinadores, objeto da lide

O art. 126 do Dec. 24.569/97 (Regulamento do ICMS - RICMS-CE) traz o que se entende por obrigação acessória, *in verbis*:

Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Por sua vez o Dec. 27.710/05 ao instituir a Dief, remeteu à ato do Secretario da Fazenda a definição de regras específicas a cerca da Dief, conforme preceitua o Parágrafo único do art. 1º, abaixo transcrito.

Art. 1º (...)

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretario da Fazenda.

É neste contexto jurídico que a Instrução Normativa-IN 14/2005 foi editada como norma regulamentar ao Decreto instituidor da Dief, e que traz nas considerações "**Considerando** a necessidade de especificar a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da Dief", e preceitua em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Fica aprovado o Manual de Orientação e o respectivo layout do arquivo magnético da Dief, Anexo Único desta Instrução Normativa, a ser enviado pelos contribuintes do ICMS.

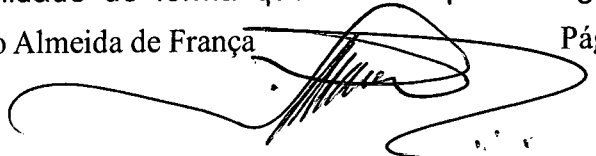
No que pese a obrigação acessória referente ao layout dos arquivos magnéticos da Dief a norma prevista na IN acima mencionada é a que vincula o contribuinte do ICMS.

Neste contexto, por ocasião da intimação escrita fica o contribuinte obrigado a apresentar a documentação nela circunstanciada, nos termos do que preceitua o art. 815 do Dec. 24.569/97 RICMS abaixo transcrito.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, mercadorias, documentos, livros, papéis, ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

No caso concreto, observa-se que o Agente do Fisco intimou o contribuinte, conforme Termo de Início de Fiscalização, a apresentar arquivos magnéticos CONFORME CONVÊNIO ICMS 57/95.

A norma contida no art. 815 do Dec. 24.569/97 há que ser interpretada em consonância com os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, neste caso, ao Princípio da Legalidade de forma que não se pode exigir do
Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



contribuinte, conduta diversa da que está obrigado pela legislação que o subordina, é dizer, a quem se impõe o dever é dado o direito.

Portanto, o contribuinte estaria obrigado a apresentar os arquivos magnéticos nos termos em que preceitua a Instrução Normativa nº 14/2005 e não na forma do CONVÊNIO ICMS 57/95 como foi exigido na intimação.

Isto posto, conheço do recurso de Ofício, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para confirma a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, pelos fundamentos acima expostos e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AURORA PETROLEO LTDA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2012.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

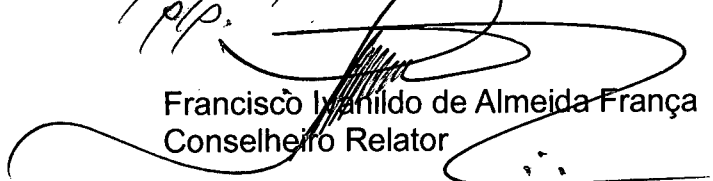

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

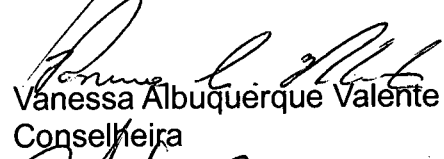

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

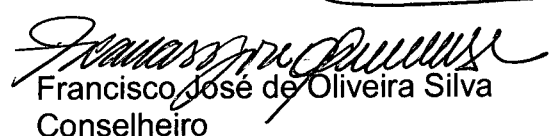

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

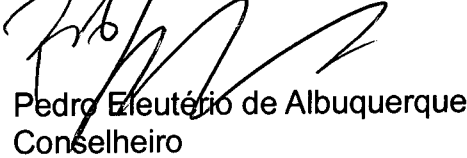

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro